



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICAM DA LEI MUNICIPAL Nº 2993, DE 11/12/92 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) Os §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do art. 27; o parág. único do art. 45; os *caputs* dos arts. 72 e 73; os incs. I, II e III, do art. 75; os *caputs* dos arts. 118 e 196, a alínea "k", do art. 167, e o § 3º, do art. 168, todos da Lei Municipal nº 2993, de 11 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....
Artigo 27)

I -

II -

III -

§ 1º -

§ 2º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de multa correspondente a 10% (dez por cento) de seu valor, e juros de mora, bem como serão atualizados monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 3º - Os juros de mora, tanto na via administrativa, como na judicial, terão incidência a partir do dia seguinte ao do vencimento, e serão aplicados à razão de 1% (um por cento) ao mês, e calculados sobre o valor integral do débito.

§ 4º -

§ 5º - A multa será calculada e aplicada sobre o valor total do débito corrigido monetariamente até a data de sua efetiva quitação.

§ 6º - A atualização monetária mensal dos débitos fiscais, judicial e extrajudicialmente, processar-se-á mediante sua correspondência em UFIR's à época de seu vencimento e respectiva conversão para a moeda corrente no país, quando de sua quitação, ou na falta da UFIR, pela utilização de tabela para atualização de débitos judiciais, publicada no

M. M. A.



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Diário Oficial do Estado, elaborada e adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 45)

Parágrafo Único - Os pedidos de isenção, para todos os casos tratados na presente Lei, deverão ser apresentados até 31 de outubro de cada ano, e concedidos, terão vigência no exercício seguinte.

Artigo 72) As infrações a este Código, às leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes, e respeitado o disposto no artigo 69, serão punidas com aplicação e multa de valor mínimo correspondente a 20 (vinte) vezes até o máximo correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor de uma UFIR (Unidade Fiscal de Referência) instituída pelo Governo Federal, que será convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, ao contribuinte ou responsável que:

Artigo 73) É passível de multa de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes o valor de uma UFIR, a ser convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, ao contribuinte ou responsável que:

Artigo 75)

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 20 (vinte) vezes ao valor de uma UFIR, que será convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 100 (cem) vezes o valor de uma UFIR, que será convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor de uma UFIR, que será convertida na moeda vigente à data do efetivo pagamento, conforme dispuser a legislação competente, para:

.....

Artigo 118) Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, sempre será obrigatório o reexame, mediante recurso de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, independente do valor em litígio.

.....

Artigo 167)

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....
- j).....

k) a execução, por administração, empreitada, e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, abaixo definidos, quando contratados com o



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos municipais. Consideram-se serviços de engenharia consultiva:

Artigo 168)

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Na prestação dos serviços a que referem aos itens 31, 32, 33 e 34, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

Artigo 196) A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, proporcional ao número de meses restantes até o final do exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

ARTIGO 2º) Fica suprimido o § 2º, do art. 44, da Lei Municipal nº 2993/92, renumerando-se o atual § 3º, para § 2º, passando o *caput* do referido art. 44, e novo § 2º, a vigorar com as seguintes redações:

Artigo 44) São isentas dos tributos municipais as entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as instituições filantrópicas, beneficentes e de assistência social, legalmente constituídas, cujas finalidades, por força estatutária, não visem fins lucrativos e que sejam, justificadamente, reconhecidas e declaradas, em lei municipal, de utilidade pública ao Município de Mogi Guaçu.

§ 1º -

§ 2º - São igualmente isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis edificados cujos proprietários titulares do domínio útil ou possuidor a justo título, neles residentes, que não possuam outro imó-



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

vel neste Município, com valor venal não superior a 4900 (quatro mil e novecentas) vezes o valor de uma UFR.

.....”
ARTIGO 3º) Fica suprimido o § 3º, do art. 144, da Lei Municipal nº 2993, de 11/12/92.

ARTIGO 4º) Ficam incluídos os seguintes inciso III e §§ 1º e 2º, ao artigo 145, da Lei Municipal nº 2993/92, passando o inciso II, do mesmo art. 145, a vigorar com a nova redação:

.....”
Artigo 145) São isentos do Imposto Territorial Urbano:

I -

II - os terrenos com área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados), com valor venal não superior a 880 (oitocentos e oitenta) vezes o valor de uma UFR e desde que seu proprietário titular do domínio útil ou possuidor a justo título, não possua outro imóvel no Município.

III - os imóveis que, embora localizados nas zonas urbanas do Município, comprovadamente sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e/ou formadas por vegetações naturais consideradas de preservação permanente, na forma estabelecida na lei.

§ 1º - A isenção disposta no inciso III somente abrangerá o percentual proporcional à área que efetivamente esteja sendo explorada, ou onde se localize a faixa de preservação ambiental permanente.

§ 2º Quando o interessado requerer a isenção, no prazo assinalado no parág. único do art. 45, desta Lei, já deverá juntar comprovação documental (plantas e memoriais descritivos, laudos técnicos, subscritos por profissionais habilitados para tais, fotografias, comprovantes fiscais e contábeis da exploração e da atividade econômica desenvolvida ...), sujeita a vistorias, exames e perícias, inclusive *in loco*, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

.....”



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 5º) Fica acrescido o seguinte item "100." à lista constante do artigo 165, da Lei Municipal nº 2993/92:

100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos demais itens.

ARTIGO 6º) Ficam alteradas as expressões "BTN+IGP, acumulado", das Tabelas I a IV, anexas ao Código Tributário Municipal, e às quais se referem vários dispositivos da Lei Municipal nº 2993/92, passam a vigorar com o termo "UFIR's", bem como a expressão "QUANTIDADE DE BIN + ATUALIZAÇÃO IGP/FGV", da tabela de que trata o § 1º, do art. 193, dessa mesma Lei, passa a vigorar com a redação: "QUANTIDADE DE UFIR's", conforme seguem anexas.

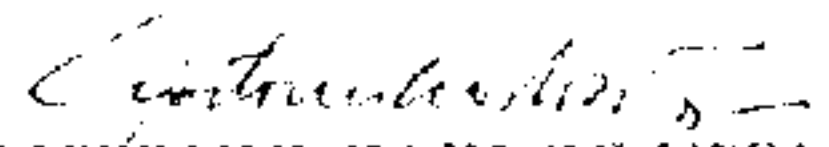
ARTIGO 7º) Fica revogado o artigo 265, da Lei 2993/92, sendo reenumerados os atuais arts. 266 a 269, da referida Lei, para vigorarem doravante como arts. 265 a 268, respectivamente.

ARTIGO 8º) Ficam mantidas todas as atuais redações dos demais dispositivos da Lei Municipal nº 2993/92, não expressamente alterados pela presente Lei, conforme sua redação original ou em razão de alterações efetuadas anteriormente a esta Lei.

ARTIGO 9º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando revogadas as disposições em contrário e onerando as despesas de sua execução, a verba própria consignada no orçamento.

Mogi Guaçu, 18 de Dezembro de 1995. "Ano 118º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHION BUENO
Prefeito Municipal


ANTÔNIO CARLOS VITAL
Sec. Mun. da Fazenda


FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
Chefe do Gabinete do Prefeito

Encaminhada à publicação na data supra.